



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.720003/2008-93
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-005.875 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO -IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HC BRASIL TÊXTIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Acolhem-se os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, para sanar o vício de obscuridade apontado quanto a não demonstração que a situação fática envolvida no caso concreto é semelhante aquela analisada pelo STJ no julgamento do RESP n° 1.035.847 para aplicação da taxa Selic na correção dos créditos a ressarcir de IPI, nos casos em que a sua utilização, por compensação ou restituição, sofra demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Embargos Acolhidos

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Renato Vieira de Ávila (suplente

convocado), Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3402-004.887, de 31 de janeiro de 2018, que foram admitidos para sanar vício de obscuridade na decisão que apreciou a possibilidade de se corrigir o crédito a ressarcir pela taxa Selic.

O processo trata de declarações de compensações apresentadas pelo Contribuinte apresentadas a partir de 27 de fevereiro de 2004, parcialmente homologadas pela Delegacia da Receita Federal, relativas a ressarcimentos de créditos de PIS e COFINS dos períodos de janeiro de 2000 a dezembro de 2003, escriturados no 4º trimestre de 2003. As glosas operadas no crédito solicitado decorreram especificamente de: i) aquisição de serviços de transportes; ii) aquisições de produtos que não geram direito a crédito (cabides); e iii) aquisições de cooperativas, não contribuintes do PIS/Pasep e COFINS.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente pugnou pela reversão das glosas citadas e ainda solicitou a incidência da Selic sobre o crédito a ressarcir.

Esta turma colegiada proferiu a decisão embargada dando provimento parcial ao Recurso Voluntário, conforme sintetizado na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

FRETE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Não compõem a base de cálculo do crédito presumido do IPI as despesas com fretes que caracterizam mera prestação de serviços, devendo este ser excluído da base de cálculo do crédito presumido.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE CRÉDITAMENTO. MATÉRIA RESOLVIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/01. APLICAÇÃO.

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP, conforme decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferida na sistemática dos recursos repetitivos e que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF por força do artigo 62A do RICARF. A referida decisão do STJ também se aplica ao crédito presumido apurado pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/01.

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO.
ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.*

É legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco, no pedido de ressarcimento contra o qual houve a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Intimada da decisão ora embargada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração alegando, quanto a correção do crédito pela taxa Selic, que houve omissão no acórdão quanto a demonstração de existência de oposição ilegítima de ato estatal, pressuposto fundamental para o caso se enquadrar na situação prevista no RESP nº 1.035.847. O Presidente desta turma colegiada negou a existência de qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada, isso porque a correção pela taxa Selic é devida tanto para nos casos de oposição de ato estatal, quanto nos casos de simples mora da Administração. O próprio RESP nº 1.035.847 teria sido proferido sopesando uma situação fática na qual houve apenas e tão-somente mora da administração (e não oposição de ato estatal).

Entretanto, apesar do mérito do julgamento estar em conformidade com o direito, identificou o Presidente a existência de obscuridade no Acórdão embargado, pois o Relator teria se limitado a transcrever a ementa do RESP nº 1.035.847, sem prestar nenhum esclarecimento no sentido de demonstrar que a situação fática sopesada no caso concreto era semelhante à analisada pelo STJ quando do julgamento do recurso especial. Nesse passo, afirma que em aplicação de precedentes deve necessariamente conter uma fundamentação que demonstre a similitude fática dos casos confrontados.

Na forma regimental, o Presidente da Quarta Câmara admitiu o presente recurso, determinou que o processo fosse distribuído ao Relator do caso e posterior deliberação do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos por este Colegiado.

Como se sabe, os embargos de declaração são o recurso que tem por finalidade aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão que padeça dos vícios de omissão,

obscuridade ou contradição. Servem ainda para corrigir-lhe eventuais erros materiais, tendo como função principal sanar esses vícios da decisão. Não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas contradições, omissões ou erros materiais.

Na análise de admissibilidade dos embargos de declaração foi identificada a existência de obscuridade no acórdão embargado quanto a incidência da SELIC sobre o crédito a ressarcir, pois, quanto a este item, o acórdão teria se limitado a transcrever a ementa do RESP nº 1.035.847, sem prestar nenhum esclarecimento no sentido de demonstrar que a situação fática sopesada no caso concreto era semelhante à analisada pelo STJ quando do julgamento do RESP nº 1.035.847.

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que, de fato, na fundamentação contida no item "Incidência da SELIC sobre o crédito a ressarcir" não foram feitas referências ao caso concreto de forma que se pudesse inferir que a situação ali analisada tivesse similitude fática com o caso objeto do julgamento do RESP nº 1.035.847.

Assim, a fim de sanar o vício apontado, faz-se o seguinte adendo esclarecedor ao tópico a respeito da "Incidência da SELIC sobre o crédito a ressarcir":

O contribuinte informa em seu recurso que recebeu o Despacho Decisório concernente ao Pedido de Ressarcimento de IPI nº26264.42777.260304.1.5.01-6232 (Processo nº13971.720003/2008-93) sem qualquer menção no que tange ao acréscimo dos juros Selic sobre o montante deferido de seu crédito. Aduz que realizou diversas compensações em competências posteriores ao pedido de ressarcimento, devendo incidir neste interregno de tempo o acréscimo de juros Selic, conforme jurisprudência pacífica da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Nessa direção, reproduziu a ementa do acórdão da CSRF nº02-2-705, de 24 de abri de 2007, como representativo desse entendimento:

IPI — CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. CRÉDITO SOBRE A AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS. Para apuração da base de cálculo do crédito presumido de IPI é irrelevante se houve ou não incidência de PIS e Cofins na etapa anterior. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, aplicando-se a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido.

IPI — CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. Não geram crédito de IPI as aquisições de produtos que não se enquadrem no conceito de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário, assim entendidos os produtos que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, nos termos do PN CST nº 65/79. Energia elétrica não tem ação direta no processo produtivo, pelo que não deve ser computada no cálculo do benefício fiscal.

Recurso especial da Fazenda Nacional negado.

Recurso especial do contribuinte negado.

A mesma temática, referente a incidência da taxa Selic sobre créditos a ressarcir, foi objeto de julgamento na sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ no Resp nº1.035.847.

No referido julgamento, o STJ firmou o entendimento de que, embora como regra geral não seja prevista a correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI, naqueles casos em que o aproveitamento do crédito pelo contribuinte sofra demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco é cabível a correção pela Selic. Tal entendimento visou evitar o enriquecimento sem causa da Fazenda e dar eficácia ao princípio da não cumulatividade.

No caso concreto, identifica-se no Despacho Decisório uma oposição administrativa indevida da Fazenda Nacional, uma vez que não se reconheceu o crédito relativo às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas." A fundamentação para o indeferimento foram as restrições contidas na IN SRF nº23/97. O STJ, em julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, afastou as limitações que a IN SRF nº23/97 e estabeleceu que deve ser calculado o crédito presumido sobre aquisições de insumos de cooperativas não contribuintes do PIS e da COFINS, uma vez que a referida norma extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96.

Após serem feitas essas considerações sobre a matéria fática envolvendo o caso, visando sanar o vício apontado, constata-se que o acórdão embargado, em seu conteúdo, transcreve o RESP nº1.035.847 e, por fim, conclui que o entendimento ali esposado deve ser aplicado ao caso sob análise.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o vício de obscuridade existente no acórdão nº3402-004.887.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator